383D0077

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1983

que altera as decisões relativas aos Comités Consultivos Agrícolas

(83/77/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que os estatutos e regras de funcionamento dos Comités Consultivos para os diferentes sectores agrícolas foram adoptados por várias decisões da Comissão,

Considerando que a experiência adquirida no funcionamento destes Comités torna necessária uma adaptação do seu estatuto, nomeadamente no que diz respeito à criação de sub-secções e a substituição de membros com impedimento;

Considerando que, por motivos de clareza e simplificação, convém reunir todas as alterações num único texto e por conseguinte revogar as Decisões 82/128/CEE (1) e 82/284/CEE (2),

DECIDE:

Artigo 1º

Os artigos 5º, 6º e 7º das Decisões:

— 73/414/CEE relativa ao Comité Consultivo dos Cereais (3),

— 73/416/CEE relativa ao Comité Consultivo do Leite e dos Produtos Lácteos (3),

— 73/418/CEE relativa ao Comité Consultivo da Carne de Suíno (3),

— 73/419/CEE relativa ao Comité Consultivo da Carne de Aves (3),

— 73/420/CEE relativa ao Comité Consultivo dos Ovos (3),

— 73/423/CEE relativa ao Comité Consultivo das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e Transformados (3)

— 73/424/CEE relativa ao Comité Consultivo Vitivinícola (3),

— 73/427/CEE relativa ao Comité Consultivo para as Plantas Vivas e os Produtos da Floricultura (3),

— 74/71/CEE relativa ao Comité Consultivo das Sementes (4),

— 76/784/CEE relativa ao Comité Consultivo para os Problemas da Política de Estrutura Agrícola (5),

— 81/376/CEE relativa ao Comité Consultivo da Carne de Ovino e Caprino (6),

com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 82/128/CEE, são substituídos pelo texto seguinte.

«Artigo 5º

1. Depois de consultar a Comissão, o Comité elege um presidente por um período de três anos.

(1) JO nº L 58 de 2. 3. 1982, p. 26.
(2) JO nº L 126 de 8. 5. 1982, p. 25.
(3) JO nº L 355 de 24. 12. 1973.
(4) JO nº L 52 de 23. 2. 1974.
(5) JO nº L 273 de 6. 10. 1976.
(6) JO nº L 145 de 3. 6. 1981.

O presidente é eleito por maioria de dois terços dos membros presentes no primeiro escrutínio e por maioria simples dos membros presentes nos escrutínios posteriores. Em caso de empate na votação, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege dois vice-presidentes por um período de três anos.

Os vice-presidentes são escolhidos entre os representantes das categorias económicas a que não pertence o presidente.

A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

O Comité pode agregar outros membros à mesa, pelo mesmo procedimento. Nesta caso, esta incluirá, além do presidente, um representante no máximo de cada uma das categorias representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

Artigo 6º

1. Apenas participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou os seus substitutos em caso de impedimento, e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou organizações a que foi atribuído um lugar podem delegar um substituto que deve ser escolhido de uma lista adoptada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista comporta um certo número de nomes correspondente a metade do número total dos membros representantes da ou das organizações em questão. Este número é no mínimo de um e no máximo de dez.

Em caso de delegação de um substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos 7 dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares, o presidente pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; no entanto, podem ser convidados pelo presidente a intervir, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares e quando os pontos da ordem de trabalhos se revestem de um carácter de grande tecnicismo fora do quadro habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

A Comissão pode convidar por sua própria iniciativa qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem de trabalhos a participar como perito nas deliberações do Comité.

Porém, os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité pode constituir grupos de trabalho de acordo com os serviços da Comissão.»

Artigo 2º

Os artigos 5º, 6º e 7º das Decisões 73/415/CEE relativa à secção especializada «arroz» do Comité Consultivo dos Cereais [1] e 74/72/CEE relativa à secção especializada «bicho da seda» do Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo [2], com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 82/128/CEE, são substituídos pelo texto seguinte:

«*Artigo 5º*

1. Depois de consultar a Comissão, a secção elege um presidente por um período de três anos.

O presidente é eleito por maioria de dois terços dos membros presentes no primeiro escrutínio e por maioria simples dos membros presentes nos escrutínios posteriores. Em caso de empate na votação, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. A secção elege dois vice-presidentes por um período de três anos.

Os vice-presidentes são escolhidos entre os representantes das categorias económicas a que não pertence o presidente.

A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

A secção pode agregar outros membros à mesa, pelo mesmo procedimento. Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante no máximo de cada uma das categorias económicas representadas no Comité. A mesa prepara e organiza os trabalhos da secção.

(1) JO nº L 355 de 24. 12. 1973.
(2) JO nº L 52 de 23. 2. 1974.

Artigo 6º

1. Apenas participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros da secção ou os seus substitutos em caso de impedimento, e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou organizações a que foi atribuído um lugar podem delegar um substituto que deve ser escolhido de uma lista adoptada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista comporta um certo número de nomes correspondente a metade do número total dos membros representantes da ou das organizações em questão. Este número é no mínimo de um e no máximo de dez.

Em caso de delegação de um substituto, o secretariado da secção deve ser informado pelo menos 7 dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares, o presidente pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistar a título de observador às reuniões do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; no entanto, podem ser convidados pelo presidente a intervir, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares e quando os pontos da ordem de trabalhos se revestem de um carácter de grande tecnicismo fora do quadro habitual dos trabalhos da secção, o presidente pode convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

A Comissão pode convidar por sus própria iniciativa qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem de trabalhos a participar como perito nas deliberações da secção. Porém, os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

Para facilitar os respectivos trabalhos, a secção pode constituir grupos de trabalho de acordo com os serviços da Comissão.»

Artigo 3º

Os artigos 5º, 6º e 7º da Decisão 73/421/CEE (1) relativa ao Comité Consultivo das Matérias Gordas, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 82/128/CEE, são substituídos pelo texto seguinte:

«*Artigo 5º*

Depois de consultar a Comissão, cada secção elege um presidente e um vice-presidente por um período de três anos.

Os vice-presidentes são escolhidos entre os representantes das categorias económicas a que não pertence o presidente.

A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes no primeiro escrutínio e por maioria simples nos escrutínios posteriores. Em caso de empate na votação, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

Os presidentes das duas secções asseguram alternadamente metade do mandato da presidência do Comité.

O Comité ou as secções podem agregar outros membros à mesa, pelo mesmo procedimento. Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante no máximo de cada uma das categorias representadas no Comité ou nas secções.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité ou das secções.

Artigo 6º

1. Apenas participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou das secções ou os seus substitutos em caso de impedimento, e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou organizações a que foi atribuído um lugar podem delegar um substituto que deve ser escolhido de uma lista adoptada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista comporta um certo número de nomes correspondente a metade do número total dos membros representantes da ou das organizações em questão.

Este número é no mínimo de um e no máximo de dez.

Em caso de delegação de um substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos 7 dias antes da reunião.

(1) JO nº L 355 de 24. 12. 1973.

3. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares, o presidente pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do Comité ou das secções, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

Os observadores não têm direito a usar da palavra, mas podem ser convidados pelo presidente a intervir, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares e quando os pontos da ordem de trabalhos se revestem de um carácter de grande tecnicismo fora do quadro habitual dos trabalhos do Comité ou das secções, o presidente pode convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité ou das secções, de acordo com os serviços da Comissão.

A Comissão pode convidar por sua própria iniciativa qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem de trabalhos a participar como perito nas deliberações do Comité ou das secções.

Porém, os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité ou as secções podem constituir grupos de trabalho de acordo com os serviços da Comissão.»

Artigo 4º

Os artigos 6º, 7º e 8º das Decisões:

— 73/422/CEE relativa ao Comité Consultivo do Açúcar (1),

— 73/426/CEE relativa ao Comité Consultivo do Lúpulo (1),

— 73/428/CEE relativa ao Comité Consultivo do Linho e do Cânhamo (1),

com a última redacção que lhes foi dada pelas Decisões 82/128/CEE e 82/284/CEE, são substituídos pelo texto seguinte:

«*Artigo 6º*

1. Depois de consultar a Comissão, o Comité elege um presidente por um período de três anos.

O presidente é eleito por maioria de dois terços dos membros presentes no primeiro escrutínio e por maioria simples dos membros presentes nos escrutínios posteriores. Em caso de empate na votação, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege dois vice-presidentes por um período de três anos. Os vice-presidentes são escolhidos entre os representantes das categorias económicas a que não pertence o presidente.

A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

O Comité pode agregar outros membros à mesa, pelo mesmo procedimento. Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante no máximo de cada uma das categorias representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

3. O grupo paritário elege um presidente e um vice-presidente entre os seus membros por um período de um ano. A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada. São escolhidos alternadamente entre as duas categorias económicas representadas.

Artigo 7º

1. Apenas participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros dos Comités ou os seus substitutos em caso de impedimento, e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 3, 4 e 7.

2. Apenas participam ou assistem às reuniões do grupo paritário os representantes da Comissão, os membros do grupo paritário ou o seu substituto em caso de impedimento, o presidente do Comité e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 5 e 7.

3. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou organizações a que foi atribuído um lugar podem delegar um substituto que deve ser escolhido de uma lista adoptada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista comporta um certo número de nomes correspondente a metade do número total dos membros representantes da ou das organizações em questão.

Este número é no mínimo de um e no máximo de dez.

Em caso de delegação de um substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos 7 dias antes da reunião.

(1) JO nº L 355 de 24. 12. 1973.

4. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares no Comité, o presidente do Comité pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

5. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares no grupo paritário, o presidente do grupo paritário pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do grupo paritário, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

6. Os observadores não têm direito a usar da palavra. No entanto, podem ser convidados pelo presidente a intervir, de acordo com os serviços da Comissão.

7. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares e quando os pontos da ordem de trabalhos se revestem de um carácter de grande tecnicismo fora do quadro habitual dos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, o presidente pode convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, de acordo com os serviços da Comissão.

A Comissão pode convidar por sua própria iniciativa qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem de trabalhos a participar como perito nas deliberações do Comité ou do grupo paritário.

Porém, os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 8º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité ou o grupo paritário podem constituir grupos de trabalho de acordo com os serviços da Comissão.»

Artigo 5º

Os artigos 6º, 7º e 8º da Decisão 73/425/CEE relativa ao Comité Consultivo do Tabaco em Rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 82/128/CEE, são substituídos pelo texto seguinte:

(1) JO nº L 355 de 24. 12. 1973.

«Artigo 6º

1. Depois de consultar a Comissão, o Comité elege um presidente por um período de três anos.

O presidente é eleito por maioria de dois terços dos membros presentes no primeiro escrutínio e por maioria simples dos membros presentes nos escrutínios posteriores. Em caso de empate na votação, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege dois vice-presidentes por um período de três anos. Os vice-presidentes são escolhidos entre os representantes das categorias económicas a que não pertence o presidente.

A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

O Comité pode agregar outros membros à mesa, pelo mesmo procedimento. Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante no máximo de cada uma das categorias representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

3. O grupo paritário elege um presidente e um vice-presidente entre os seus membros por um período de um ano. A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma categoria económica representada. São escolhidos alternadamente entre as duas categorias económicas representadas.

Artigo 7º

1. Apenas participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou os seus substitutos em caso de impedimento, e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 3, 4 e 7.

2. Apenas participam ou assistem às reuniões do grupo paritário os representantes da Comissão, os membros do grupo paritário ou o seu substituto em caso de impedimento, o presidente do Comité e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 5 e 7.

3. Em caso de impedimento de um membro do Comité, a organização ou organizações a que foi atribuído um lugar podem delegar um substituto que deve ser escolhido de uma lista adoptada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista comporta um certo número de nomes correspondente a metade do número total dos membros representantes da ou das organizações em questão.

Este número é no mínimo de um e no máximo de dez.

Cada um dos membros que representam as empresas públicas pode ser substituído com base numa simples indicação escrita das empresas públicas que representam.

Em caso de delegação de um substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos 7 dias antes da reunião.

4. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares no Comité, o presidente do Comité pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

5. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares no grupo paritário, o presidente do grupo paritário pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do grupo paritário, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

6. Os observadores não têm direito a usar da palavra, no entanto podem ser convidados pelo presidente a intervir, de acordo com os serviços da Comissão.

7. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares e quando os pontos da ordem de trabalhos se revestem de um carácter de grande tecnicismo fora do quadro habitual dos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, o presidente pode convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité ou do grupo paritário, de acordo com os serviços da Comissão.

A Comissão pode convidar por sua própria iniciativa qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem de trabalhos a participar como perito nas deliberações do Comité ou do grupo paritário.

Porém, os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 8º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité ou o grupo paritário podem constituir grupos de trabalho de acordo com os serviços da Comissão.»

Artigo 6º

Os artigos 2º, 6º e 7º da Decisão 77/532/CEE relativa ao Comité Consultivo dos Alimentos para Animais (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 82/128/CEE, são substituídos pelo texto seguinte:

«*Artigo 2º*

O Comité institui:

— um grupo de trabalho permanente "estatísticas",

— um grupo de trabalho permanente "proteínas",

— um grupo de trabalho permanente "forragens secas",

— um grupo de trabalho permanente "ervilhas, favas e favarolas".

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité pode constituir outros grupos de trabalho de acordo com os serviços da Comissão.

Artigo 6º

1. Depois de consultar a Comissão, o Comité elege um presidente por um período de três anos.

O presidente é eleito por maioria de dois terços dos membros presentes no primeiro escrutínio e por maioria simples dos membros presentes nos escrutínios posteriores. Em caso de empate na votação, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege dois vice-presidentes por um período de três anos. Os vice-presidentes são escolhidos entre os representantes das categorias económicas a que não pertence o presidente.

A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

O Comité pode agregar outros membros à mesa, pelo mesmo procedimento. Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante no máximo de cada uma das categorias representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

Artigo 7º

1. Apenas participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou os seus substitutos em caso de impedimento, e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 3 e 4.

(1) JO nº L 211 de 19. 8. 1977.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou organizações a que foi atribuído um lugar podem delegar um substituto que deve ser escolhido de uma lista adoptada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista comporta um certo número de nomes correspondente a metade do número total dos membros representantes da ou das organizações em questão.

Este número é no mínimo de um e no máximo de dez.

Em caso de delegação de um substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos 7 dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares no Comité, o presidente pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

Os observadores não têm direito a usar da palavra. No entanto, podem ser convidados pelo presidente a intervir, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares e quando os pontos da ordem de trabalhos se revestem de um carácter de grande tecnicismo fora do quadro habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

A Comissão pode convidar por sua própria iniciativa qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem de trabalhos a participar como perito nas deliberações do Comité.

Porém, os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.»

Artigo 7º

Os artigos 5º, 6º e 7º da Decisão 76/410/CEE relativa ao Comité Consultivo para os problemas sociais dos agricultores e membros da sua família (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 83/128/CEE, são substituídos pelo texto seguinte:

(1) JO nº L 106 de 23. 4. 1976.

«Artigo 5º

1. Depois de consultar a Comissão, o Comité elege um presidente por um período de três anos.

O presidente é eleito por maioria de dois terços dos membros presentes no primeiro escrutínio e por maioria simples dos membros presentes nos escrutínios posteriores. Em caso de empate na votação, a Comissão assegura temporariamente a presidência.

2. O Comité elege dois vice-presidentes por um período de três anos. Os vice-presidentes são escolhidos entre os representantes das categorias económicas a que não pertence o presidente.

A eleição é feita de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

Artigo 6º

1. Apenas participam ou assistem às reuniões os representantes da Comissão, os membros do Comité ou os seus substitutos em caso de impedimento, e as pessoas convidadas em conformidade com os nºs 3 e 4.

2. Em caso de impedimento de um membro, a organização ou organizações a que foi atribuído um lugar podem delegar um substituto que deve ser escolhido de uma lista adoptada de comum acordo entre a Comissão e a ou as organizações em questão. Esta lista comporta um certo número de nomes correspondente a metade do número total dos membros representantes da ou das organizações em questão.

Este número é no mínimo de um e no máximo de dez.

Em caso de delegação de um substituto, o secretariado do Comité deve ser informado pelo menos 7 dias antes da reunião.

3. A pedido de uma organização o que foram atribuídos um ou mais lugares, o presidente pode convidar o seu secretário-geral ou um membro do secretariado a assistir a título de observador às reuniões do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

No entanto, em caso de impedimento, o secretário-geral pode delegar o seu lugar de observador a outra pessoa designada por si.

Os observadores não têm direito a usar da palavra; no entanto, podem ser convidados pelo presidente a intervir, de acordo com os serviços da Comissão.

4. A pedido de uma organização a que foram atribuídos um ou mais lugares e quando os pontos da ordem de trabalhos se revestem de um carácter de grande tecnicismo fora do quadro habitual dos trabalhos do Comité, o presidente pode convidar um ou vários peritos a participar nos trabalhos do Comité, de acordo com os serviços da Comissão.

A Comissão pode convidar por sua própria iniciativa qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem de trabalhos a participar como perito nas deliberações do Comité.

Porém, os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

Para facilitar os respectivos trabalhos, o Comité pode constituir grupos de trabalho de acordo com os serviços da Comissão.»

Artigo 8º

Nos textos em língua dinamarquesa das decisões relativas aos Comités Consultivos Agrícolas e nos textos que os alteram, o termo «udvalg» deve ser substituído pelo termo «komité».

Artigo 9º

São revogadas as Decisões 82/128/CEE e 82/284/CEE.

Artigo 10º

A presente decisão entra em vigor em 9 de Fevereiro de 1983.

Feito em Bruxelas em 9 de Fevereiro de 1983.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão